



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 43, DE 2007

(Da Sra. Elcione Barbalho)

Altera o artigo 5º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 e acrescenta o art. 5º-A a essa lei.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1258/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência que terá seu início dentro do prazo máximo de dez dias, podendo a interceptação das comunicações telefônicas prolongar-se até o prazo de noventa dias, prorrogável a critério do juiz, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9296, de 24 de julho de 1996, fica acrescida do art. 5º-A, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A A empresa telefônica obrigada a prestar informações por determinação judicial deverá prestá-las no prazo máximo de cinco dias da intimação, podendo o juiz estipular prazo mais curto em caso de urgência, sob pena de responsabilidade por crime de desobediência de seu dirigente.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º da Lei nº 9296, de 24 de julho de 1996, deixa dúvida em relação ao prazo de quinze dias, se concernente à realização da diligência ou à duração da interceptação telefônica.

Esse prazo é exíguo para a escuta telefônica, obrigando muitas vezes a autoridade policial a requerer a sua renovação a cada quinze dias, conforme já ocorreu em C.P.I desta Casa.

Por outro lado, as empresas telefônicas obrigadas a prestar informações por determinação judicial deverão cumprir a ordem dentro de cinco dias, podendo o juiz estipular prazo mais curto em caso de urgência, sob pena de responsabilidade de seu dirigente por crime de desobediência.

Esse dispositivo é indispensável para a celeridade das investigações. Experiência da própria C.P.I. do Narcotráfico revela a necessidade de que exista um instrumento legal que obrigue as empresas telefônicas a responderem às solicitações em um prazo pré-determinado, do contrário, como já ocorreu, podem até mesmo nem responder.

Portanto, torna-se necessário alterar a redação do art. 5º para maior clareza do texto, possibilitando um período razoável de investigação, estipulando-se o prazo de noventa dias para a duração da interceptação telefônica, prorrogável a critério do juiz, devendo a diligência iniciar-se dentro do prazo máximo de dez dias.

Pelo exposto, sendo necessário e benéfico para a sociedade esse projeto, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2007.

Deputada ELCIONE BARBALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o inciso XII, parte final,
do art. 5º da Constituição Federal.

.....

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
